LEI MUNICIPAL Nº 2600 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007.

"Cria o Programa Municipal de Melhorias Urbanas – CIDADE MELHOR e o Fundo de Melhoria Urbana".

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Artigo 1º - Fica criado o Programa Municipal de Melhorias Urbanas – "CIDADE MELHOR", com a finalidade de acelerar o processo de infra-estrutura urbana, compreendendo ações relativas a obras de melhoria nas seguintes áreas:

I – Pavimentação, podendo ser asfáltica; PAVS (blocos de concreto); Pedra Regular e Pedra Irregular;
II – Esgotamento pluvial;
III – Esgotamento cloacal;
IV – Trafegabilidade urbana;
V – Sinalização viária;
VI – Instalação de redes, elétrica ou de água;
VII – Drenagem, proteção contra enchente e regularização de cursos de água;
VIII – Outras obras urbanísticas ou similares, de interesse geral.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo de Melhoria Urbana, que será composto pelas seguintes receitas:
I – Dotações orçamentárias próprias;
II – Retorno das receitas, pagas a título de Contribuição de Melhoria;

III – Outras receitas, determinadas por lei;
IV – Doações;

Parágrafo Único: O Fundo de Melhoria Urbana – FMU, será regido por um Comitê Gestor, composto por representantes da Secretaria da Fazenda, da Secretaria de Infra-Estrutura e da Secretaria de Obras.

Artigo 3º - As ações patrocinadas através do Programa MELHOR CIDADE se darão com a colaboração da comunidade, através do instituto da Contribuição de Melhoria, em consonância com o que dispõe o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 415/90, nos seus artigos 143 a 160.

Artigo 4º - Os valores que retornarem, sob o pagamento a título da Contribuição de Melhoria, serão destinados ao Fundo, retro-alimentando outras ações futuras.

Artigo 5º - As obras obedecerão a um Plano de Investimentos, que será elaborado, anualmente, pelo Conselho Gestor do Fundo de Melhoria Urbana.

Parágrafo Único – Poderão ser criados instrumentos de participação popular para o processo de definição dos investimentos a serem realizados.

Artigo 6º - Terão preferência, para integrarem o Plano de Investimentos, as vias urbanas, logradouros ou comunidades, que melhor se posicionarem na conjugação dos seguintes critérios:

I – Adimplência de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, igual ou superior a 70% (setenta por cento das inscrições);

II – Trafegabilidade urbana e posicionamento em relação à malha viária urbana (principal, secundária, outras);
III – Presença de equipamentos públicos;
IV – Organização popular, com vistas a acelerar o processo;
V – Condições de barateamento da obra;
VI – Antecipação das receitas de Contribuições de Melhoria, no mínimo, em 70% do custo final.

Artigo 7º - A partir da definição das vias atendidas, será elaborada planilha de custos pelo setor de planejamento urbano da Prefeitura Municipal, que indicará a base de cálculo para verificação dos lançamentos da Contribuição de Melhoria.

Artigo 8º - Nas obras realizadas, ficarão a cargo do Município, os seguintes elementos:
I – Projeto;
II – Terraplanagem;
III – Preparação do sub-leito;
IV – Caixas de esgoto;
V – Valores referentes às áreas que sejam de propriedade do Poder Público;

Artigo 9º - O custo da obra, medido pelo desembolso final do fundo, será rateado, obedecendo os critérios de:
I – Área total do imóvel inscrito;
II – Posicionamento na quadra;
III – Beneficiamento direto ou indireto, de valorização pelas melhorias realizadas;

Artigo 10 – Considera-se pavimentação de ruas e estradas aquela demandada, que inclui obras de: micro-drenagem (meios-fios, bocas-de-lobo e redes) e drenagem de estradas; pavimentação (terraplanagem e estrutura de pavimento que inclui base da rua

e revestimento – concreto asfáltico ou bloco de concreto); substituição e/ou implantação de redes de água e de esgoto cloacal.

Parágrafo Primeiro: A largura das ruas ou estradas deverá ser de no mínimo 10 metros, sendo 7 metros de pista e 3 metros para os passeios ou acostamentos. Em ruas em que a largura for inferior estudar-se-á a possibilidade de implantação de gabarito menor até o limite inferior de 4 metros (calçadão), ressalvadas as Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, a serem criadas através de legislação específica.

Parágrafo Segundo – Nas AEIS deverão ser respeitadas as recomendações do EVU (Estudo de Viabilidade Urbanística), ou projeto urbanístico, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro – O logradouro deve estar cadastrado ou previsto no traçado do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e o logradouro não cadastrado deverá ser analisado pela Secretaria de Planejamento Municipal – SPM para verificação da possibilidade de seu enquadramento como via oficial.

Parágrafo Quarto – Além da análise dos documentos, será verificada no local a existência de hidrômetro e relógio de luz em cada lote com frente para o arruamento.

Parágrafo Quinto – O programa de pavimentação comunitária atenderá demandas de abertura de logradouros, desde que os mesmos não tenham impedimento de propriedade e que estejam dentro dos critérios técnicos e não tenham necessidade de macrodrenagem de reassentamento de famílias.

Parágrafo Sexto – Demandas de pavimentação da 2ª pista, em ruas que já tenham recebido pavimentação na 1ª pista, poderão ser atendidas desde que não tenham necessidade de macro-drenagem, desapropriação e reassentamento de famílias.

Parágrafo Sétimo – Leito de rua ocupado por residências, deverá ser demandado o reassentamento, antes da demanda de pavimentação.

Parágrafo Oitavo – No caso de necessidade de remoção de casas, cercas, muros, calçadas, postes de entrada de energia, doação de áreas, libertação de passagem de coletor de fundos da drenagem pluvial ou outros obstáculos à obra, os moradores devem se comprometer em resolver os condicionamentos. O termo de compromisso específico para resolução de cada problema surgido deverá ser encaminhado pela comunidade até o início do processo de contratação do projeto da obra.

Parágrafo Nono – Deverá ser demandada preferencialmente a pavimentação de toda a rua. Em caso de ser demandado apenas um trecho, o mesmo, de preferência, não deverá ser inferior a trezentos metros, exceto quando corresponder a complementação da pavimentação da rua ou quando a análise técnica e legal indicar um trecho inferior, e, no caso da rua possuir declive, priorizar a parte alta para evitar problemas futuros de conservação do esgoto pluvial, em decorrência da erosão do solo.

Parágrafo Décimo – No caso da rua possuir declividade acentuada que não permitam a pavimentação, será executada a construção de escadaria.

Artigo 11 – As obras deverão procurar o equilíbrio entre o custo e os benefícios das obras, considerando-se a densidade populacional a interligação com outras ruas dentro do sistema viário e as ligações com núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro – Serão priorizadas as ruas que derem acesso a escola, linhas de ônibus, postos de saúde, vias de abastecimento e vias inter-bairros.

Parágrafo Segundo – Deve ser considerado o critério conjunto das obras de forma ordenada, ou seja, após demandar uma rua sejam demandadas em outros planos de investimentos as ruas adjacentes.

Artigo 12 – Os moradores, proprietários ou ocupantes dos respectivos terrenos, devem assumir o compromisso de revestir as calçadas em frente aos imóveis beneficiados com a pavimentação comunitária para assim qualificar toda a via urbana.

Artigo 13 – Serão priorizadas demandas que possuam as seguintes características: servir como via de ligação entre bairros/núcleos habitacionais, servir como escoamento da produção, possuir no seu entorno escola, postos de saúde, ter linha de ônibus regular.

Artigo 14 – As demandas de pavimentação que necessitarem de execução de ponte (nova construção ou reconstrução) terão seu custo avaliado, tendo como critério que 1 (um) metro de ponte equivale ao custo de 20 metros de pavimentação, devendo portanto, a extensão da ponte ser multiplicada por 20 para se obter a metragem total a ser descontada da metragem da região.

Artigo 15 – O rateio final obedecerá fórmula a ser fixada por decreto do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E SETE.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO,
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA.